



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 134/2020

DISPENSA Nº 058/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE TENDAS DE POLIESTER PARA UTILIZAÇÃO NAS BARREIRAS SANITÁRIAS, OBJETIVANDO FORTALECER A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO “NOVO CORONAVÍRUS” – (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU.

Base Legal: Lei nº 13.979/2020 c/c a Medida Provisória nº 926/2020.

1. CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico no que tange ao procedimento de Dispensa por meio contratação direta, com fulcro na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, sobre Aquisição de Tendas de Poliéster para utilização nas barreiras sanitárias, objetivando fortalecer a prevenção e enfrentamento da pandemia causada pelo “Novo Coronavírus” – (COVID-19), no município de Igarapé-Açu.

Em sua justificativa a Secretaria Municipal de Saúde informou a grande necessidade destes equipamentos, principalmente para aqueles servidores que estão na “linha de frente” ao combate desta doença.

Levando em consideração os dispositivos da Lei nº 13.979/20 e da Medida Provisória nº 926/2020 a contratação destes equipamentos neste momento é essencial.

A empresa que apresentou proposta mais vantajosa foi a **J E COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 10.897.117/0001-73, pelo valor global de **R\$ 2.332,00 (Dois Mil Trezentos e Trinta e Dois Reais)**.

A autoridade administrativa competente determinou o encaminhamento à contabilidade para verificação e parecer acerca do caso em comento, assim, a Secretaria de Finanças do Município afirmou haver adequação orçamentária, compatibilidade da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

solicitação com as leis orçamentárias e haver saldo orçamentário suficiente para suportar esses gastos.

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa, o setor de compras, licitação e contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de prestação de serviços essenciais, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Procuradoria Jurídica

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Ora, se a Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos determina a autorização para não realização de licitação em alguns casos, mas a Lei nº 13.979/2020 ampara contratações diretas por meio de Dispensa, em razão do princípio da Especialidade, uma vez que esta lei é específica para atendimento das necessidades e dificuldades enfrentadas em combate a pandemia do COVID-19.

Em razão do cenário atual em que se encontra o nosso país, é necessário se ater a urgência de compra de materiais de combate a esta pandemia, conforme prevê o Decreto Municipal nº 045, de 07 de março de 2020, em virtude da crise de pública enfrentada.

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta. Pois bem, em decorrência da emergência de saúde pública de importância mundial decorrente do Novo Coronavírus, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao combate do COVID-19. Vejamos:

“Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta lei. (Lei nº 13.979/2020, redação incluída pela Medida provisória nº 926/2020).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

Ocorre que as dispensas de licitações decorrentes do disposto na Lei nº 13.979/20 (para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) são dispensadas em razão de presumirem-se atendidas as condições para atendimento da emergência em saúde pública, veja-se:

“**Art. 4º - B.** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (Grifo nosso). (Lei n 13.797/20, redação incluída pela MP 926/2020).

Assim, nota-se que para aquisição de bens, serviços de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, fora permitida a dispensa de licitação, em razão da emergência enfrentada na saúde pública.

Noutro giro, a Saúde é uma garantia constitucional que não pode e nem deve ser interrompida, deve ser garantida a todos os cidadãos brasileiros, onde todos tenham acesso de forma igualitária, atendendo o princípio da Igualdade, portanto, faz-se necessário a contratação de pessoa jurídica para suprir a urgência de aquisição de Tendas de Poliéster para utilização nas barreiras sanitárias, objetivando fortalecer a prevenção e enfrentamento da pandemia mundial decorrente do COVID-19.

Neste diapasão, em virtude da realidade atual que o país se encontra, faz-se necessário observar a urgência da referente aquisição para enfrentamento da pandemia do COVID-19, de acordo com o que versa os Decretos Municipais nº 031/2020 ; 032/2020; 035/2020; 045/2020; 046/2020; 048/2020; 051/2020.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

Observa-se ainda, que foi feita prévia consulta de preços no mercado para Aquisição de Tendas de Poliéster para utilização nas barreiras sanitárias, objetivando fortalecer a prevenção e enfrentamento da pandemia do “Novo Coronavírus”, com as especificações necessárias e com o menor valor global encontrado foi de **R\$ 2.332,00 (Dois Mil Trezentos e Trinta e Dois Reais)**, oferecido pela empresa **J. E. COMERCIO SERVIÇOS EIRELI**.

O próprio Tribunal de Contas da União, assevera que:

“a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve ocorrer de evento incerto e imprevisível”

Pois bem. Verifica-se que para a realização de contratação emergencial, deve ficar demonstrada a concreta potencialidade do dano, devendo a contratação direta ser via adequada e efetiva para /eliminar o risco. Requisitos a nosso ver, devidamente identificados pela Administração no presente caso.

Ademais, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão da escolha do serviço a ser prestado, indicação de que a empresa contratada se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública e uma justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.

1. CONCLUSÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 13.979/2020 bem como a Medida Provisória nº 926/2020 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se *favoravelmente* pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação.

Cabendo ao Departamento de Licitações e Contratos dar prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 27 de abril de 2020.

Arnaldo Saldanha Pires
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA 7.799